

## **PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS: ASPECTOS RELEVANTES NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS**

**Flávio Roberto Ferreira de Lima**

*Procurador Federal do INSS*

*Sumário: I – Introdução. II - Ordem no pagamento de precatórios : Precatórios alimentares e não alimentares. III - Procedimentos de Pagamento e documentação necessária IV. Suspensão de Pagamento de precatórios: 1. Erro material e erro de direito; 2. Competência para suspensão de pagamento e análise das razões de suspensão; 3. Precedência de pagamento de pagamentos (de natureza alimentar ou não) após a suspensão de pagamento. V – Competência para aferir a ordem cronológica de pagamento de Precatórios. VI - Autorizações de pagamento (AP's) do INSS. VII - Rito Procedimental de Precatórios no TRF - 5ª Região. VIII - Conclusões. IX - Referências*

### **I. INTRODUÇÃO**

O presente trabalho visa traçar algumas considerações sobre o pagamento de precatórios, destacando questões que, recorrentemente, são debatidas nos tribunais pátrios, enfocando-se, especialmente, a ordem e a suspensão no pagamento de precatórios e a competência para aferir a ordem cronológica de pagamento dos chamados requisitórios de pagamento.

O texto não tem a pretensão de apresentar conclusões definitivas sobre os temas abordados, mas lançar algumas discussões sobre a matéria que, embora possua importância incontestada nas regras constitucionais dedicadas ao Poder Judiciário, não tem recebido o tratamento doutrinário no volume merecido.

A recente Resolução nº 258, de 21 de março de 2002, do Conselho da Justiça Federal, é examinada no que tange aos aspectos abordados neste texto, sendo feita, também, algumas referências aos dispositivos regimentais dos Tribunais Regionais Federais.

Ha referências sobre o pagamento de precatórios devidos pelo INSS que apresenta algumas singularidades. Embora as referências bibliográficas sejam esquiladas, fato este decorrente da escassez de trabalhos a respeito da matéria escolhida, não optou o Autor por “aditivar” artificialmente o trabalho com citações de assuntos correlatos.

## **II. ORDEM NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS: PRECATÓRIOS ALIMENTARES E NÃO ALIMENTARES**

Um dos aspectos mais relevantes no que concerne ao pagamento de precatórios refere-se à ordem em que os mesmos devem ser satisfeitos. Sobre o tema se manifesta Humberto Gomes de Barros diz:

*“O respeito à ordem de apresentação atende aos princípios democráticos da moralidade e da igualdade. Observada a fila, não resta lugar para a advocacia administrativa, nem para o clientelismo.”<sup>1</sup>*

A Constituição Federal de 1988 inovou, ao destacar o tratamento dos créditos de natureza alimentícia, dos créditos de natureza não alimentícia.<sup>2</sup> A regra constitucional geral é de que todos os pagamentos devidos pelas Fazendas estatais far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos. No entanto, o texto constitucional excepciona dessa ordem, os créditos de natureza alimentícia sem afirmar categoricamente que estes se submeterão a uma ordem cronológica. Os créditos de natureza alimentícia gozam, sem dúvida, de precedência ou preferência de pagamento sobre os créditos de natureza não alimentícia.

<sup>1</sup> Barros, Humberto Gomes de. **Delenda Precatória (Abaixo os Precatórios!)**. In Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Brasília – DF: ano 02. n° 18, junho/2000, p. 13-107.

<sup>2</sup> Cf. Art. 100, C.F

O texto constitucional atual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, Art. 100 § 1º - A, dissipou as eventuais dúvidas sobre o conceito de crédito alimentício e dispôs que os **créditos de natureza alimentícia** são aqueles decorrentes de **salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.**

Embora o texto da Constituição Federal vigente, ao tratar da ordem cronológica não se refira aos créditos de natureza alimentícia, não há, no entanto, como se interpretar que esses estariam livres da ordem cronológica de apresentação.

O que a Constituição Federal, à evidência, quis projetar como prática ideal é que os créditos de natureza alimentícia, tal sua importância e urgência ínsita, deveriam ser pagos no início do exercício financeiro, em um só momento, antes dos precatórios de natureza não alimentícia. A prática aferida nos foros federais, no entanto, vem mostrando que os entes públicos não depositam nas contas dos Tribunais Regionais Federais todos os recursos para pagamento dos precatórios, no início do ano seguinte à inscrição dos mesmos, considerando a insuficiência de disponibilidade financeira. Os recursos são liberados à medida que as entradas financeiras do Ente pagador se apresentam disponíveis para adimplir as obrigações, o que acontece ao longo do ano.

Apresenta-se incontestável que a intenção do legislador é de que os créditos de natureza alimentícia devem ser pagos, prioritariamente, aos de natureza não alimentar, mas entre os créditos de natureza alimentícia também deve haver uma ordem de pagamento, como a Constituição Federal, expressamente, já prevê para os créditos de natureza não alimentícia.

Diante disso têm-se 02 (duas) listagens de precatórios: 1) a listagem dos precatórios de natureza alimentícia e 2) a listagem dos precatórios de natureza não alimentícia. Enquanto houver precatórios de natureza alimentícia a pagar, desde que estejam aptos para pagamento, não se poderá pagar os precatórios de natureza não alimentícia.

A Lei nº 9.469, 10.07.97, Art. 6º, Parágrafo único, preenchendo aparente omissão constitucional dispõe, expressamente, sobre a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciais, também para os créditos de natureza alimentícia.

Uma dúvida poderá surgir nas situações em que os precatórios alimentícios não estiverem aptos para pagamento. Os precatórios não-alimentícios, aptos ao pagamento, podem ser pagos mesmo que estes sejam posteriores àqueles? Ou seja: Pode-se efetuar pagamento de precatórios não alimentícios antes de precatórios alimentícios? A resposta é positiva, quando o Precatório mais antigo, mesmo de natureza alimentícia, não se encontrar apto ao pagamento. Essa questão será melhor abordada adiante.

### **III. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS**

Inicialmente é relevante esclarecer o que vem a ser precatório apto ao pagamento. Quando o precatório é inscrito e recebe a ordem do Presidente do Tribunal para o seu processamento e pagamento não se acha ele apto ao pagamento? A resposta é negativa. Apenas quando o crédito financeiro para o pagamento do precatório se encontra em conta(s) bancária(s) disponível(is) ao Tribunal respectivo o precatório se encontra apto ao pagamento.

No entanto, mesmo havendo dinheiro para que o pagamento do precatório seja satisfeito, poderá o Presidente do Tribunal suspendê-lo por alguma alegação de vício material feita pelo Ente Público requerido ou mesmo por alguma decisão judicial (do 1º ou do 2º grau de jurisdição). Nesses casos mesmo que o Tribunal tenha recursos disponíveis para o pagamento de determinado Precatório, este não deverá ser realizado. A hipótese mais comum dessa suspensão de pagamento, decorre de alegações de erro material, os quais os Entes públicos, vêm, reiteradamente, invocando para suspender o pagamento de precatórios.

#### **III.1. ERRO MATERIAL E ERRO DE DIREITO**

Muitas vezes, antes do pagamento do precatório ser satisfeito, os entes públicos suscitam a ocorrência de erros materiais nas contas de liquidação, com suporte no art. 463 do CPC. Esse dispositivo autoriza a alteração da sentença para corrigir, de ofício ou a requerimento das partes, inexactidões materiais ou retificar **erros de cálculo**, embora o juiz ao publicar a sentença de mérito exaure sua atividade jurisdicional<sup>3</sup>.

A jurisprudência vem interpretando que os erros materiais nos cálcu-

---

<sup>3</sup> Alvim, Amuda. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: RT, V.2, p. 636.

los de liquidação podem ser afastados de ofício ou a requerimento das partes, ainda que a sentença tenha transitado em julgado. Nesse sentido registre-se aresto do Superior Tribunal de Justiça (ROMS 10972/RS)<sup>4</sup>.

O *error iuris*, ocorre quanto à regra jurídica pertinente ao ato praticado, ou quanto ao modo equívoco de interpretá-la. O *error facti* ou material consiste numa idéia que se desvia do sentido real das coisas ou engano a respeito de uma condição ou circunstância material.<sup>5</sup>

Ainda quanto a este último o Superior Tribunal de Justiça possui elucidativo precedente:

“ Erro Material é aquele perceptível primo ictu oculi e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do Juiz e a expressa na sentença”. (STJ - 2ª Turma, Resp 15.649-0, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 06.12.93, P. 26.653).

Nazareno César Moreira Reis, em útil definição, assim se manifesta:

*“Podemos dizer que o autêntico erro material põe em conflito a sentença idealmente querida pelo juiz e o ente real, eventualmente defeituoso, que terminou por surgir. A primeira é a verdadeira regra concreta que deve regular o caso; o segundo, é a objetivação dessa regra que, se for defeituoso por não expressar o que se quis dizer, não será acobertado pelo manto da imutabilidade da coisa julgada. Numa tem-se a vontade manifestada pelo juiz; noutro, a vontade declarada.”*<sup>6</sup>

<sup>4</sup> “RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA (1999/0056666-1) Fonte DJ DATA:05/06/2000 PG:00120 Relator(a) Min. GARCIA VIEIRA (1082) Data da Decisão 13/04/2000 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Ementa PROCESSUAL CIVIL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO. Os erros materiais não transitam em julgado, sendo corrigíveis a qualquer tempo. Recurso improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exm<sup>os</sup>. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Exm<sup>os</sup>. Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, José Delgado e Francisco Falcão.” Registrem-se, ainda, os seguintes precedentes: (PRECATÓRIO - CALCULO - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO) RESP 82663-SP, RESP 86776-PR, RESP 119805-SP, RESP 106996-SP, RESP 5659-SP (STJ)(PRECATÓRIO - CORREÇÃO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL) RESP 49340-SP (STJ)”

<sup>5</sup> Xavier, Ronaldo Caldeira Xavier. **Latim no Direito**. 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1993, 150.

<sup>6</sup> Reis, Nazareno César Moreira. **Considerações sobre a definição de “erros de cálculo” e “inexatidões materiais” (art. 463 do CPC) nos processos de execução movidos contra entes públicos**. In Revista da Procuradoria Geral do INSS, Vol. 6, n° 3, jan.2000, p. 93.

Apenas o erro de fato ou erro material pode ser alegado para desconstituir o precatório, p.ex., a inclusão de parcelas pagas ou indevidas, o pagamento de credores que foram excluídos da relação processual ou mesmo a utilização de critério de correção monetária em sentido contrário à sentença. Esses erros, a qualquer tempo, podem ser objeto de questionamento, não transitando em julgado<sup>7</sup> a matéria concernente ao mesmo.

De outra parte não se admite o “*error iuris*” como fundamento para se alterar sentença transitada em julgado. Como por exemplo a equivocada interpretação de norma legal. Nesse sentido também os erros decorrentes de critérios de atualização de correção monetária examinadas no *decisum*.<sup>8</sup>

### **III.2. COMPETÊNCIA PARA SUSPENSÃO DE PAGAMENTO E ANÁLISE DAS RAZÕES DE SUSPENSÃO**

A quem cabe determinar a suspensão de pagamento? Como a presidência do feito do processo de precatório encontra-se a cargo do Presidente do Tribunal, parece-me claro que a este Órgão jurisdicional cabe determinar a suspensão.

Ressalte-se, no entanto, que a suspensão do pagamento do precatório não deve se dar com a mera petição de alegação de erro material, **mas com a efetiva decisão do MM. Presidente do Tribunal** que à semelhança de um provimento cautelar, suspende ou não o pagamento do precatório.

<sup>7</sup> Nesse sentido o STJ dispôs no ROMS 10972/RS - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (1999/0056666-1): Relator: Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, decisão unânime. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO. **Os erros materiais não transitam em julgado, sendo corrigíveis a qualquer tempo.** Recurso improvido.

<sup>8</sup> Nesse sentido posicionou-se o STJ no ROMS 11826/SP – Recurso Ordinário em Mandado de Segurança(2000/0031800-0): Fonte DJ DATA:22/10/2001 PG:00265 Relator(a) Min. GARCIA VIEIRA (1082) Data da Decisão 20/09/2001 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - PAGAMENTO - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS - HIPÓTESE QUE NÃO TRATA DE ERROS MATERIAIS OU ARITMÉTICOS OU INEXATIDÕES DE CÁLCULOS - IMPOSSIBILIDADE. Consoante entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, “a requisição a título de complementação dos depósitos insuficientes, a ser feita no prazo de noventa dias, somente deve referir-se a diferenças resultantes de erros materiais ou aritméticos ou de inexatidões dos cálculos dos precatórios, não podendo, dizer respeito ao critério adotado para a elaboração do cálculo ou a índices de atualização diversos dos que foram atualizados em primeira instância, salvo na hipótese de substituição, por força de lei, do índice aplicado”.

Nos casos em que a decisão de natureza administrativa do Presidente do Tribunal a quo, extrapola as exceções indicadas pela Suprema Corte, configura-se a inconstitucionalidade e ilegalidade do ato, reparável pela via do mandado de segurança. Recurso provido. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.”

Enquanto a decisão do MM. Presidente do Tribunal não for proferida determinando a suspensão de pagamento do precatório não me parece possível entender como suspenso o rito de pagamento do respectivo precatório. Se houver ingresso de petição requerendo a suspensão do pagamento de precatório e o Presidente do Tribunal não a despachar não deverá haver obstáculo, até esse momento, para que o pagamento seja realizado.

Pode, no entanto, o Magistrado Presidente do Tribunal delegar sua competência para suspensão de pagamento de precatório para órgãos administrativos do Tribunal? A pergunta já começa ser respondida pelo entendimento do próprio Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por duas de suas turmas, ao posicionar-se que a atividade de processamento dos precatórios, a cargo do Desembargador Federal Presidente, é de natureza administrativa e não jurisdicional.<sup>9</sup>

A Lei do Processo Administrativo, Lei nº 9.784/99 que se aplica ao Poder Judiciário, Art. 1º, §1º, dispõe nos Arts. 11, 12, e 13 que a competência administrativa é irrenunciável, no entanto, poderão ser delegadas algumas atribuições, salvo aquelas que tratem de edição de atos caráter normativo, decisão de recursos administrativos e matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Em regra, os atos são delegáveis quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial salvo, no entanto, quando: a) houver impedimento legal; b) tratar-se de edição de caráter normativo; c) tratar-se de decisão de recursos administrativos; d) tratar-se de matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. Dessa forma a delegação, poderá se dar, caso não discrepe da previsão legal.

A competência para determinar o pagamento dos precatórios judiciais é do Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda (art. 100 § 2º, da C.F.). Não há referência, expressa, no entanto, à suspensão do pagamento de precatórios. No entanto, é razoável entender-se que somente quem pode determinar o pagamento, pode determinar a sua suspensão. É, de fato, a mesma competência atribuída pela Constituição Federal, vista sob o prisma negativo.

---

<sup>9</sup> Nesse sentido registram-se os seguintes precedentes: Agravo de Instrumento nº 20653/AL, Questão de Ordem em Apelação Cível nº 146824/CE. “TRF5 AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 20653/AL Relator : JUIZ RIDALVO COSTA Turma:03 Julgamento: 14/10/1999 Publicação: 12/11/1999 Fonte: DJ Pag:000892 / QUESTÃO DE ORDEM EM APELAÇÃO CÍVEL N. 146824/CE Relator : JUIZ PETRUCIO FERREIRA Turma:02 Julgamento: 16/11/1999 Publicação: 03/12/1999 Fonte: DJ Pag:001197”

Considerando, no entanto, que a Constituição Federal, expressamente, atribui competência ao Presidente do Tribunal, que prolatar a decisão exequenda, para determinar o pagamento do precatório fica claro, portanto, que a competência se apresenta exclusiva, ou seja, apenas pode ser exercitada por aquele Agente Público.

Se a Constituição Federal tivesse atribuído competência aos Tribunais e não ao seu Presidente para determinar o pagamento de precatórios, então seria possível delegá-la, por não vincular, exclusivamente, a um dos seus agentes. O caso, no entanto, é diverso. Não há como delegar a competência exclusiva do Presidente do Tribunal para determinar ou suspender o pagamento de precatórios.

A quem cabe analisar as razões para a suspensão de pagamento do precatório? Nesse caso, parece-me adequado encaminhá-lo ao Juízo *a quo*, como de fato já ocorre no Tribunal Regional Federal da 5ª. Região 72633 RN<sup>10</sup>. Ao Juiz da execução cabe analisar os respectivos incidentes e um pedido para modificar o valor do precatório se constitui como incidente<sup>11</sup>.

O posicionamento do TRF - 5ª Região é consentâneo com o volume de processos administrativos que são processados na Corte. Caso o Presidente do Tribunal possuísse a atribuição de analisar todas as alegações de suspensão de pagamento, certamente estaria inviabilizada sua atividade jurisdicional, ante o elevado volume de precatórios que são processados anualmente na referida Corte Federal.

É interessante observar que o Superior Tribunal de Justiça entende, quanto ao pagamento de Precatórios, que a atividade do Presidente do Tribunal é de natureza administrativa e a atividade do Juiz da execução é de natureza jurisdicional.<sup>12</sup>

<sup>10</sup> SISTEMA DE JURISPRUDENCIA (Ocorrência 1 / 8) 00043069 (TRF5) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72633/RN Relator: JUIZ FRANCISCO WILDO (SUBSTITUTO) Turma: PL Julgamento: 27/09/2000 Publicação: 01/12/2000 Fonte: DJ Pag:000676 Rip:200005000286669 EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, EM SEDE DE PRECATÓRIO, EM ATENDIMENTO A MANIFESTAÇÃO ACERCA DE ERRO MATERIAL, DETERMINANDO-SE A BAIXA DOS AUTOS AO JUIZ DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. DECISÃO: UNÂNIME

<sup>11</sup> Nesse sentido os seguintes precedentes: STJ - RESP 40260-SP, RESP 96847-SP.

<sup>12</sup> Nesse sentido registra-se o REsp 164722/SP, capturado em 28.05.2002 do *site* do STJ: <http://www.stj.gov.br>.

### **3. PRECEDÊNCIA DE PAGAMENTO DE PAGAMENTO (DE NATUREZA ALIMENTAR OU NÃO) APÓS A SUSPENSÃO DE PAGAMENTO**

Quando ocorre a suspensão de pagamento de precatório a ordem cronológica original de pagamento é alterada. O precatório que teve seu rito de pagamento suspenso é excluído, temporariamente, da ordem cronológica de pagamento. Desse fato decorre que o precatório cronologicamente anterior àquele, ocupa a posição do precatório que se encontra suspenso. A suspensão quase sempre implica o encaminhamento do Precatório para o Juízo da execução analisar os fundamentos do pedido que motivaram a suspensão do precatório.

Retornando o precatório da diligência (*baixa dos autos ao Juiz da execução*) o Precatório este retorna à sua posição original, caso não tenha ocorrido o pagamento do precatório que lhe ocupou a posição ou, em caso diverso, fica com a precedência de pagamento em relação aos demais precatórios cronologicamente posteriores, de acordo com sua natureza (alimentícia ou não).

Caso a suspensão ultrapasse um exercício orçamentário o precatório que retornou da diligência fica com precedência sobre os precatórios pagos naquele exercício, inclusive sobre os de natureza alimentar do exercício orçamentário posterior.

**Essa é uma questão delicada:** o pagamento de precatórios de créditos não alimentícios antes dos precatórios alimentícios. A Constituição não abre exceção na preferência que os precatórios alimentares tenham sobre os não alimentares.

Em situação análoga, p.ex., os créditos de natureza trabalhista, no concurso de credores, art.186 do CTN<sup>13</sup>, sempre prefere aos demais, não excepcionando que os créditos trabalhistas tenham sido constituídos depois dos não preferenciais.

No entanto, há bons argumentos defendendo que a precedência dos créditos de natureza alimentar, apenas subsistem aos de natureza não alimentar, quando dentro do mesmo exercício orçamentário, considerando que

---

<sup>13</sup> Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

a Constituição Federal ao dispor sobre os precatórios, faz expressa alusão ao regime orçamentário.

Pode-se defender, ainda, que os precatórios de natureza não alimentar jamais serão pagos, caso o Ente Público não deposite os valores correspondentes aos precatórios de natureza não alimentar. A meu ver os precatórios devem ser pagos de acordo com cada exercício orçamentário (*priorizando-se os exercícios mais antigos*) e dentro do mesmo exercício financeiro atentando-se para a natureza do precatório: em primeiro lugar efetuando-se o pagamento dos precatórios alimentícios e em segundo plano os precatórios não alimentícios.

#### **IV. PROCEDIMENTOS DE PAGAMENTO E DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA**

Até o dia 1º de julho de cada ano o juiz requisitará o pagamento dos valores devidos, “*por intermédio do presidente do Tribunal competente.*” (Art. 730, I, do CPC). A requisição de pagamento deve estar instruída com documentos necessários para que o processamento de pagamento se realize. Não há lei prevendo como essa instrução deve ocorrer. Os regimentos internos dos tribunais vêm suprindo essa lacuna e regulam os documentos indispensáveis ao processamento dos requisi-tórios de pagamento.

Juvêncio Vasconcelos Viana expõe que:

“O precatório, normalmente, conta com os seguintes requisitos: a indicação da quantia a ser paga; o nome do destinatário desse quantum; a cópia da sentença, bem como do acórdão que a tenha confirmado em juízo de apelação ou remessa obrigatória (art. 475, II); certidão da conta de liquidação.”<sup>14</sup>

No âmbito dos Tribunais Regionais Federais o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº 258, de 21 de março de 2002, prevendo, entre outras questões, em seu art. 5º, que o Juiz da Execução deverá indicar nas requisições dados suficientes para que o pagamento do precatório seja

---

<sup>14</sup> Viana, Juvêncio Vasconcelos. **Execução contra a Fazenda Pública**. São Paulo: Dialética. 1998, fls. 116.

realizado.<sup>15</sup> Em havendo omissão do elenco previsto na Resolução o Precatório não será nem ao menos conhecido, sendo devolvido ao Juízo Requisitante.

Os Tribunais Regionais Federais exigem, em regra, os mesmos dados previstos pelo Conselho de Justiça Federal. Nesse sentido os regimentos internos dos Tribunais: TRF 1ª Região, arts. 363 a 367; TRF 2ª Região, arts. 331 a 333; TRF 4ª Região, arts. 284 a 287.

No âmbito dos TRF da 3ª e 5ª Regiões o pagamento de precatórios encontra-se previsto nos Arts. 355 a 358 e 327 a 330, respectivamente. Os Regimentos internos desses Tribunais não prevêm em seus regimentos internos, como dados necessários à instrução dos Precatórios, a data do trânsito em julgado da sentença ou cópia de acórdão nos embargos à execução ou indicação de que não foram opostos embargos ou qualquer impugnação aos cálculos. Trata-se de omissão que mereceria atenção dos futuros revisores dos respectivos regimentos internos.

É de se observar, também, que os referidos dispositivos normativos, inclusive a Resolução nº 258 do Conselho da Justiça Federal, não exigem para instrução do precatório, a comprovação da citação do Executado para pagar ou opor embargos, nos termos do Art. 730 do CPC. A exigência do referido dado para emissão do precatório, embora, a princípio, possa apresentar-se como desnecessária, posto que estaria ínsita sua necessidade, tem sido relegada por algumas decisões judiciais, resultando em anulação de procedimentos.

Nesse sentido o Tribunal Regional Federal da 5ª Região possui decisões, anulando pronunciamentos judiciais que desatendem o disposto no

---

<sup>15</sup> Art. 5º O juiz da execução indicará, nas requisições, os seguintes dados:

I - natureza do crédito (comum ou alimentar) e espécie da requisição de pequeno valor - RPV - ou precatório a ser pago em parcela única ou de forma parcelada);

II - número do processo de execução e data do ajuizamento do processo de conhecimento;

III - nomes das partes e de seus procuradores;

IV - nomes e número de CPF ou CNPJ dos beneficiários, inclusive quando se tratarem de advogados e peritos;

V - valor total da requisição e individualização por beneficiário;

VI - data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores;

VII - data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento;

VIII - data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão nos embargos à execução ou indicação de que não foram opostos embargos ou qualquer impugnação aos cálculos;

IX - em se tratando de precatório complementar, data da expedição e valor dos alvarás anteriores;

X - natureza da obrigação a que se refere o pagamento e, em se tratando de pagamento de indenização por desapropriação de imóvel residencial, indicação do seu enquadramento ou não no art. 78, §3º, do ADCT.

Parágrafo único. Ausente qualquer dos dados especificados, a requisição não será considerada para quaisquer efeitos, cabendo ao Tribunal restituí-la à origem.

art. 730, como a decisão referida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 001176/PB<sup>16</sup>.

Atendidos os requisitos previstos em cada Tribunal, o precatório é encaminhado ao Presidente do Tribunal e caso se encontre devidamente instruído e regular, determina-se a preparação de listagem dos valores devidos aos entes pagadores respectivos e ao Conselho da Justiça Federal, para que os mesmos façam a regular inscrição no orçamento dos entes públicos.

Caso se trate de precatório da União o próprio Tribunal Regional Federal recebe em seu orçamento os créditos para o seu pagamento. Já com os entes da Administração federal indireta ou de entidades que não sejam da União, o Tribunal aguarda o repasse dos valores financeiros para efetuar o pagamento no exercício financeiro seguinte. Nesse caso o Tribunal funciona como se fosse um banco e apenas libera os valores de acordo com os depósitos que são efetuados pela entidade pública.

#### **V. COMPETÊNCIA PARA AFERIR A ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS**

No caso da União, repete-se, o próprio Tribunal Regional Federal recebe, em seu orçamento, verba para efetuar o pagamento dos precatórios da União, no âmbito de sua jurisdição, e solicita ao Conselho da Justiça Federal a liberação dos recursos financeiros para adimplir as referidas obrigações. A ordem cronológica de pagamento dos precatórios não recebe qualquer interferência da União, salvo na hipótese de haver alegação de erro material, quando a regularidade do valor exequendo se encontra em dúvida.

Quando se trata, no entanto, de pagamento de precatórios dos entes da administração indireta federal, ou mesmo, entes que não sejam federais, o disciplinamento é diverso, quanto à aferição da ordem cronológica.

---

<sup>16</sup> “SISTEMA DE JURISPRUDENCIA (Ocorrência 9 / 13) 00005880 (TRF5) AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 001176/PB Relator : JUIZ PETRUCIO FERREIRA Turma: 02 Relator para acordao : JUIZ LAZARO GUIMARAES Julgamento: 26/02/1991 Publicação: 19/04/1991 Fonte: DJ Pag:008034 Rip: 9105003580

---

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DETERMINA A CITAÇÃO DA AUTARQUIA PARA IMEDIATO PAGAMENTO DE DÍVIDA ALIMENTAR. DESCUMPRIMENTO DO COMANDO DO ART. 730, CPC. NULIDADE. A REGRA DO ARTIGO 100, CF, E SEUS PARÁGRAFOS, NÃO DISPENSA A CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA, QUERENDO, OFERECER EMBARGOS, NEM A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO, E SIM A OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA GERAL. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO: POR MAIORIA  
VEJA: MS 1224/PE, AC 3754, AG 621/PE E AG 553/PE.”

O Tribunal remete ao Conselho da Justiça Federal e aos Entes Requeridos, as informações de que contra eles há decisão judicial para pagamento de determinada quantia, para que os mesmos possam inscrever as obrigações em seus respectivos orçamentos para pagamento no exercício financeiro seguinte.

Quando os entes transferem os recursos para as contas do Tribunal para que este possa operacionalizar o pagamento dos referidos precatórios, não há, no entanto, identidade de tratamento entre os vários Entes Públicos. Cada ente público de acordo com suas conveniências adota procedimento que lhe pareça mais compatível.

Os entes que possuem um número pequeno de precatórios geralmente remetem os recursos financeiros, através de ordem bancária eletrônica, em um só momento, e o Tribunal de acordo com a listagem de precatórios que possui, deve efetuar o pagamento dos mesmos, na sequência da respectiva ordem de preferência.

Outros, no entanto, remetem ordens bancárias para pagamento de determinados precatórios, à medida das disponibilidades financeiras e/ou à medida que suas Procuradorias atestem a regularidade de pagamento dos precatórios, como no caso do INSS.

Ocorre, no entanto, que muitas vezes, o encaminhamento dessas ordens bancárias para pagamento de precatórios se faz em desatenção à ordem cronológica de inscrição dos mesmos, ou seja, uma ordem bancária de um precatório mais recente, é encaminhada antes de uma ordem bancária de um precatório mais antigo, embora ambos os precatórios possam teoricamente, ser pagos, uma vez não haver qualquer pendência quanto a exame de alegação de erro material.

**Surge questão crucial:** quando os Entes da Administração indireta ou mesmo de Entes não federais encaminham ordem bancária sem atentar para a ordem cronológica de emissão dos mesmos. Poderá nesse caso o Tribunal efetuar o pagamento dos precatórios mais recentes em detrimento daqueles mais antigos??? **A questão se apresenta, data vênua, tormentosa.**

Se o Tribunal efetuar o pagamento na ordem em que o Ente Público liberar seus recursos, sem respeito à ordem cronológica estará ele violando a ordem cronológica prevista no art. 100 da C.F.??? ou estará o Tribunal agindo como mero ente repassador de recursos? Caberá ao Tribunal, portanto, efetuar o pagamento, tão só pela ordem cronológica que dispõe em

seu controle? Ou deverá efetuar o pagamento de acordo com as remessas encaminhadas pelo Ente Requerido(Ente pagador)?

Não há norma legal que preveja que solução adotar, mas o § 2º do Art. 100 da Constituição Federal, a princípio, responderia a questão quando reza que:

“Art. 100. Omissis.

.....  
§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, **segundo as possibilidades do depósito**, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.”(grifos inexistentes no original).

Se a própria Constituição Federal estabelece que o Presidente do Tribunal pagador poderá autorizar, a requerimento do credor, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do crédito, em caso de preterimento de seu direito de precedência, **parece-me claro que a obrigação de efetuar o respeito à ordem cronológica é do Ente pagador e não do Tribunal.**

Se assim não fosse a Constituição Federal teria redação diversa, pela qual o Tribunal, sempre, aguardaria a integralização de recursos para efetuar o pagamento seguindo a ordem cronológica, dentro das possibilidades de depósito.

Além disso, se fosse o Tribunal encarregado de verificar a ordem cronológica, não haveria porque determinar contra o Ente público, o seqüestro da quantia necessária a satisfação do débito preterido, pois a responsabilidade pelo pagamento em respeito à ordem cronológica seria do próprio Tribunal e não do Ente requerido.

Não deve, portanto, o Tribunal suspender o pagamento de precatórios até que o Ente público remeta ordens de pagamento de modo a “preencher” a ordem cronológica, que invariavelmente modifica com as suspensões de pagamento, sob alegação de erro material.

**Questão diversa** ocorre, no entanto, quando os Entes Requeridos remetem ordens bancárias múltiplas para pagamento de diversos precatórios, cabe ao Tribunal, nesse momento, seguir a ordem cronológica que o mesmo possui (a ordem de inscrição/ajuizamento dos precatórios), pois encontra-se o pagamento ao seu exclusivo controle.

Ao Tribunal pagador apenas cabe apurar a ordem cronológica, portanto, quando houver recursos para pagamento de diversos precatórios ou quando os recursos depositados não identificam seus beneficiários.

Essa deve, a meu ver, ser a correta interpretação a ser dada à Resolução nº 258, de 21 de março de 2002, do Conselho da Justiça Federal, quando no Parágrafo único do Art. 1º dispõe competir ao Presidente do Tribunal assegurar a obediência à ordem de preferência de pagamento dos créditos, nos termos preconizados na Constituição Federal e na referida Resolução.

## **VI. AUTORIZAÇÕES DE PAGAMENTO (AP's) DO INSS**

As autorizações de pagamento do INSS são documentos em papel, pelos quais o INSS, desde o ano de 1997, emite, por sua Procuradoria, chancelando que os valores informados no referido documento se acham em consonância com a sentença exequenda. Sua finalidade é fornecer maior garantia ao Ente Previdenciário de que os valores pagos são consentâneos com a decisão judicial transitada em julgado.

O referido documento chega geralmente ao Tribunal, conjuntamente, à correspondente ordem bancária eletrônica, disponibilizando os recursos financeiros para o pagamento das obrigações do Ente previdenciário. A autorização de pagamento é assinada por Contador e por Procuradores Federais do INSS. Trata-se de documento interno, que, no entanto, vem assumindo caráter liberatório de pagamento de precatórios do INSS no âmbito dos tribunais regionais federais.

A referida Autorização de Pagamento - A.P. – vincula os valores encaminhados pelo INSS a um determinado precatório. Nesse caso, repete-se, não poderá o Tribunal, sob alegação de violação à ordem cronológica, impedir que o pagamento seja realizado. A finalidade de depo-

sitar os valores na ordem cronológica é do Ente pagador e não do Tribunal pagador.

**Ao Tribunal não compete aferir a ordem cronológica, salvo quando os recursos para o pagamento de precatórios são múltiplos ou não se encontram identificados.** Em palavras mais diretas: Se o ente pagador remete ordens bancárias, atrelando-as às autorizações de pagamento, indicando que determinados precatórios devem ser pagos, não poderá o Tribunal usar os valores depositados para efetuar o pagamento de outros precatórios, pois se assim o fizesse estaria agindo como se fosse o titular dos recursos depositados... e não o é.

O pagamento de Precatórios do INSS pelos Tribunais Regionais Federais deve aguardar a liberação dos recursos específicos, que é encaminhado através de Boleto Bancário. Quanto à Autorização de Pagamento - AP- esta deve ser entendida não como autorização do INSS para que o Poder Judiciário pague determinada quantia, mas, tão-só, como meio de relacionar os valores depositados com o Precatório correspondente.

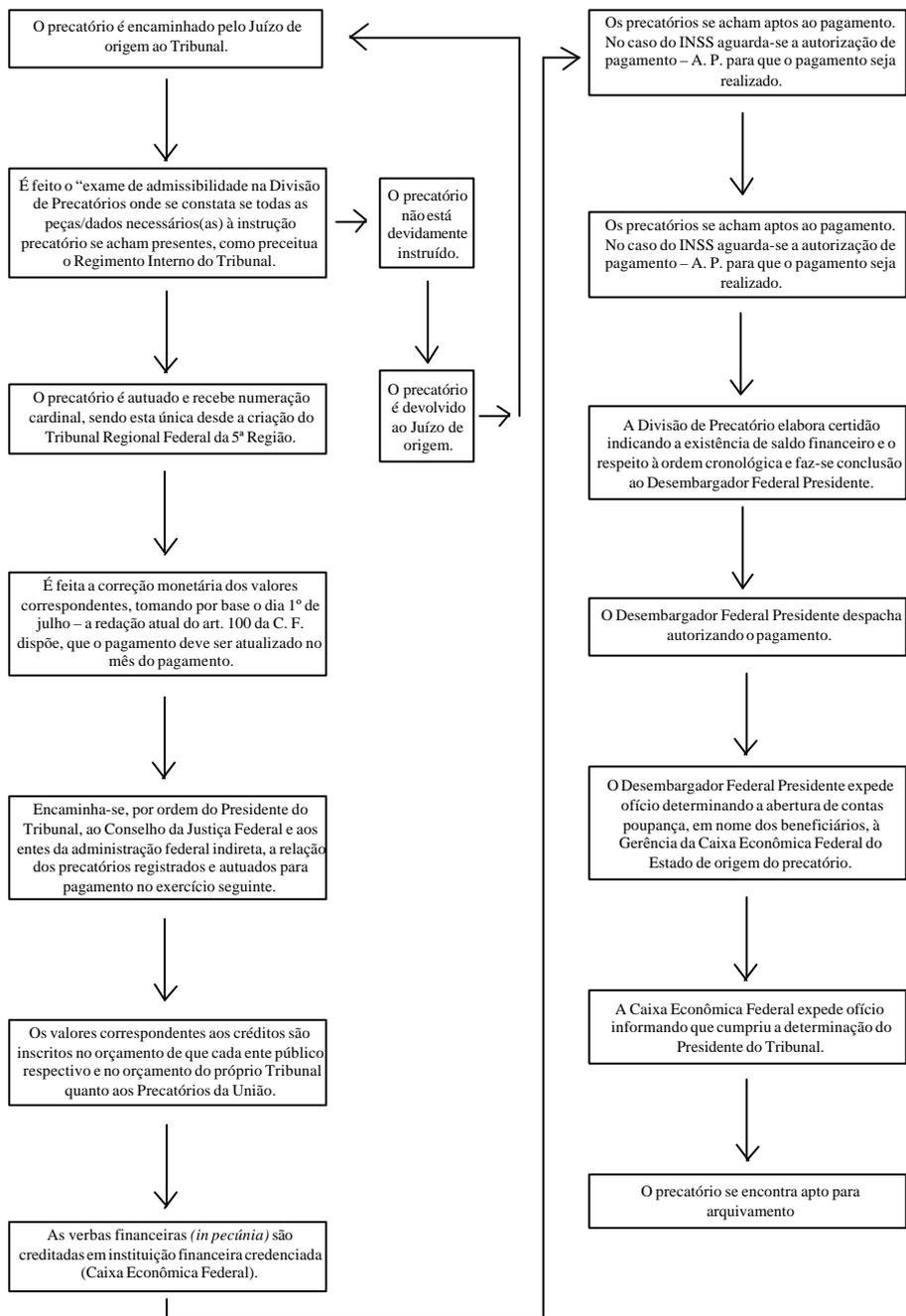
## **VII. RITO PROCEDIMENTAL DE PRECATÓRIOS NO TRF - 5ª REGIÃO**

O rito procedimental de tramitação e pagamento de precatórios não é regulado por norma legal. Como vimos supra não há lei prevendo o processamento dos precatórios perante os tribunais e perante a Justiça de 1º grau. Pode-se, no entanto, de logo, ter como paradigma que as regras e os princípios processuais, administrativos e constitucionais, devem nortear o processamento dos precatórios, inclusive no que se refere ao devido processo legal e a ampla defesa quando os precatórios “baixarem” em diligência para o Juízo de 1º grau.

Deve ressaltar-se que a atividade do Juízo da execução, quando trata de precatórios, é jurisdicional estando submetido o processamento dos feitos à praxe que se dedica aos processos judiciais, propriamente ditos.

O rito de processamento de precatórios no âmbito do Tribunal Regional Federal pode ser resumido, nos termos a seguir esquematizados:

## RITO PROCEDIMENTAL DE PRECATÓRIOS NO TRF – 5ª REGIÃO



Salienta-se que, a qualquer momento, do *iter* procedimental o pagamento poderá ser suspenso, desde que haja autorização do Presidente do Tribunal, por ordem judicial, motivado por requerimento, na mais das vezes, do Devedor(Ente público) ou mesmo de ofício.

Alguns procedimentos podem ser distintos entre os tribunais pátrios, mas o rito acima descrito é aplicado, em essência, pelos Tribunais Regionais Federais.

### **VIII. CONCLUSÕES :**

1. Não há lei específica dispendo sobre a tramitação e pagamento de precatórios, estando tão importante missão a cargo de normatização infra-legal, a cargo dos Tribunais pátrios.

2. Precatórios de um mesmo exercício financeiro, desde que aptos para pagamento, devem ser pagos na seguinte ordem: a) todos os precatórios alimentares; b) todos os precatórios não alimentares.

3. Precatórios de exercícios anteriores devem ser pagos com prioridade sobre os precatórios de exercícios mais recentes, seguindo-se o disposto no item 2 desta conclusão.

4. Ao Tribunal requerido, em regra, não se exige o exame da ordem cronológica de pagamento quando se tratar de Autarquias Federais, salvo quando, aquele ente federal remeter verbas para pagamento de diversos precatórios ou quando os recursos para o pagamento de precatórios não identifiquem os beneficiários.

5. O erro de fato legitima a suspensão de pagamento de precatórios, desde que autorizado por decisão judicial do Presidente do Tribunal correspondente, face a competência exclusiva atribuída constitucionalmente.

6. Ao Tribunal requerido cabe examinar a ordem de pagamento de precatórios quando o próprio Tribunal possui dotação orçamentária para efetuar o pagamento do Ente público, como no caso da União.

7. A Autorização de Pagamento (AP) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) constitui-se em documento administrativo interno que autoriza ao seu setor contábil a proceder a transferência de recursos financeiros destinados ao pagamento de precatórios contra a Autarquia, devendo ser entendida não como autorização do INSS para que o Poder Judiciário pague determinada quantia, mas, tão-só, como meio de relacionar os valores depositados com o Precatório correspondente.

8. Não cabe ao Tribunal deixar de efetuar o pagamento de precatório, sob alegação de violação da ordem cronológica, quando a própria Entidade Autárquica remete Autorização de Pagamento para o pagamento de precatório determinado, pois em caso de violação cabe aos que se sentirem preteridos, formularem requerimento ao Presidente do Tribunal para os fins de seqüestro da quantia devida (art. 100, C.F./88).

#### **IX. REFERÊNCIAS**

1. Alvim, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. 7ª. Ed., São Paulo: RT, 7V.2.
2. Barros, Humberto Gomes de. **Delenda Precatória (Abaixo os Precatórios!)**. In Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Brasília – DF: ano 02. n° 18, junho/2000, 13-107.
3. Reis, Nazareno César Moreira. **Considerações sobre a definição de “erros de cálculo” e “inexatidões materiais” (art. 463 do CPC) nos processos de execução movidos contra entes públicos**. In Revista da Procuradoria Geral do INSS, Vol. 6, n° 3, jan.2000, p. 91-98.
4. Viana, Juvêncio Vasconcelos. **Execução contra a Fazenda Pública**. São Paulo: Dialética. 1998, fls. 116.
5. Xavier, Ronaldo Caldeira Xavier. **Latim no Direito**. 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1993, 150
6. STJ. <http://www.stj.gov.br>.
7. TRF 5ª. Região. <http://www.trf5.gov.br>.

